



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0805744-83.2025.8.19.0026

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaperuna

Apelante: VANDERSON DE FREITAS LUIZ (Advogado: Cássio José Moreira, OAB/RJ nº 176.940)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 157, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REJEIÇÃO. ABRANDAMENTO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VANDERSON DE FREITAS LUIZ, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena; (ii) a fixação de regime inicial mais brando; e (iii) o reconhecimento da detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de apreensão da arma de fogo, que por si só, não impede a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando seu emprego na prática delitiva estiver demonstrado por outros elementos probatórios idôneos, como ocorre na hipótese dos autos.

4. Versão apresentada pelo apelante, no sentido de que teria utilizado apenas um “coldre artesanal vazio e um isqueiro” para simular o emprego de arma de fogo, que restou isolada nos autos, não tendo a Defesa requerido, seja por ocasião da defesa prévia, seja na audiência de instrução e julgamento, qualquer diligência ou produção de prova apta a infirmar o relato da vítima e a corroborar a versão apresentada pelo recorrente, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

5. Palavra da vítima. Especial relevância probatória nos crimes patrimoniais, sobretudo quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos constantes dos autos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausência de apreensão da arma de fogo e, consequentemente, de perícia no artefato que não impede o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que seu emprego esteja comprovado por outros meios de prova. Entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Regime inicial fechado. Manutenção. A dinâmica delitiva demonstrou a acentuada periculosidade da conduta, extrapolando aquela ordinariamente inerente ao tipo penal, na medida em que o apelante se valeu de arma de fogo para impor temor e assegurar a consumação da empreitada criminoso, perpetrada em estabelecimento comercial (farmácia), em plena luz do dia e durante o regular funcionamento do local. Nesse contexto, as particularidades do caso revelam maior reprovabilidade do comportamento, legitimando a imposição de regime inicial mais gravoso.

8. Detração do tempo de prisão provisória, prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, que é da competência do Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, e § 3º, e 157, § 2º-A, I; Código de Processo Penal, arts. 156 e 387, § 2º; Lei nº 7.210/84, art. 66, III, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 238991 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024; STF, HC 202544 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021; STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; REsp n. 2.137.400/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 1.055.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; TJRJ, Súmula nº 380; 0823634-08.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0836925-17.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0805744-83.2025.8.19.0026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VANDERSON DE FREITAS LUIZ por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal (id. 223246273 - PJe).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaperuna julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VANDERSON DE FREITAS LUIZ, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 279277416 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 296495782 – PJe, requerendo, em síntese, (i) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena; (ii) a fixação de regime inicial mais brando; e (iii) o reconhecimento da detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e prequestionou dispositivos (id. 297846060 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na exordial (id. 223246273- PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

“No dia 30 de junho de 2024, por volta das 09 horas e 15 minutos, na rua Coronel José Bastos, nº 655, Aeroporto, na Drogaria Barroso, em Itaperuna/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima PATRIK GONÇALVES DA SILVA, coisa alheia móvel, qual seja, um celular SAMSUNG A8, cor preto, linha (22) 99610-0240, operadora Vivo, além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, tudo de propriedade da Farmácia Barrozo. Consta dos autos que a vítima, empregado da Drogaria Barrozo, estava atendendo um cliente, quando o DENUNCIADO chegou ao local, conduzindo uma motocicleta Yamaha/Lander, cor preta, placa LPD5C82, e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto dizendo: “Passa tudo, é um assalto”. Ato contínuo, o DENUNCIADO subtraiu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, do caixa da Farmácia, bem como um aparelho celular Samsung A8, pertencentes ao estabelecimento comercial, evadindo-se em direção ao bairro Caiçara. As câmeras de segurança da farmácia registraram toda a ação. Assim, a conduta do DENUNCIADO, ora descrita, amolda-se ao tipo descrito 157, §2º - A, inciso I, do Código Penal, inexistindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade na hipótese.”

Cumpre salientar que a materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de impugnação pela Defesa.

A controvérsia recursal recai, inicialmente, sobre a incidência da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo.

Em suas razões de apelação (id. 296495782 - PJe), a Defesa pugnou pelo **afastamento da causa de aumento de pena**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena.

Para tanto, alegou a Defesa que “não houve a apreensão da suposta arma” e que “o apelante forneceu uma versão verossímil e técnica sobre a simulação do uso de artefato bélico, detalhando o uso de um ‘coldre artesanal vazio e um isqueiro’ para intimidar a vítima”.

Em que pese o esforço defensivo, a tese não merece acolhimento.

Isso porque a ausência de apreensão da arma de fogo, por si só, não impede a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando seu emprego na prática delitiva estiver demonstrado por outros elementos probatórios idôneos, como ocorre na hipótese dos autos.

Com efeito, o depoimento prestado em juízo pela vítima Patrick Gonçalves da Silva corrobora o emprego de arma de fogo na prática do roubo, conforme depoimento transcrito, em síntese e de forma não literal, na sentença vergastada (id. 279277416 – PJe):

“(…) Que confirma que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que relatou ter aberto a loja às 8h e, por volta das 9h30, **enquanto atendia um senhor idoso, o autor (acusado) entrou com uma arma na cintura, não chegando a sacá-la**, razão pela qual o depoente não conseguiu distinguir se era verdadeira ou de brinquedo; que o autor (acusado) entrou para o lado de dentro do balcão, foi diretamente ao caixa, pegou todo o dinheiro — inclusive moedas — e também o celular da loja que estava sobre o balcão; que seu próprio celular estava no bolso, e que escondeu o aparelho quando o autor olhou para ele; que a ação criminosa durou menos de dois minutos; que confirmou ter visualizado a arma na cintura quando o autor levantou a blusa, mencionando, ainda, que o indivíduo usava uma blusa com estampa de caveira e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

capacete vermelho; que o autor (acusado Vanderson) fugiu em uma moto em direção ao bairro Caiçara; que havia câmeras de segurança em funcionamento e que a farmácia possui as imagens; que a viseira do capacete estava abaixada quando o autor chegou, mas foi levantada ao entrar na farmácia, o que lhe permitiu ver o rosto; que reconheceu o autor do fato posteriormente na delegacia; que o delegado lhe informou que o suspeito (acusado) teria sido pego em outra cidade porque a moto também era furtada, possivelmente em Minas Gerais; que reiterou que conseguiu reconhecer a fisionomia do autor do crime pelas imagens e pelo momento em que ele levantou a viseira; que confirmou ter assinalado a fotografia de número 4, de Vanderson, no auto de reconhecimento apresentado na delegacia, e que reconheceu novamente o autor do roubo na audiência em Juízo; que não teve qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do acusado Vanderson como sendo o autor do roubo na Farmácia; que no dia da prisão do autor do fato (acusado), este estava com a mesma roupa usada no assalto; que declarou ter total certeza quanto à identificação de Vanderson; que informou não ter recuperado nem o dinheiro nem o celular da farmácia; que acrescentou que o patrão rastreou o celular, que é simples, e que a última localização apontada foi na cidade de Campos; (...).”

Note-se que o depoimento prestado pela vítima em juízo mostra-se coerente com as declarações por ela fornecidas em sede policial, ocasião em que, além de afirmar que o apelante levantou a camisa e exibiu uma arma de fogo durante a execução do roubo, descreveu o artefato como uma pistola nas cores prata e preta, nos seguintes termos (id. 223246275 – PJe):

“QUE o declarante é balconista na DROGARIA BARROZO e na presente data, 30JUN2024, por volta de 09h15min, estava atendendo um cliente, quando o autor chegou em uma motocicleta YAMAHA/LANDER, cor preta, placa LPD5C82 e disse: "passa tudo, é um assalto"; **QUE o autor levantou a camisa e mostrou uma arma de fogo, aparentando ser uma pistola cor prata e**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

preta; QUE o autor levou o dinheiro que tinha no caixa, sendo em torno de R\$ 150,00 em dinheiro e também um celular SAMSUNG A8, cor preto, linha (22) 99610-0240, operadora Vivo; QUE as res furtivas pertencem ao estabelecimento comercial DROGARIA BARROZO; QUE o autor vestia camisa preta, com estampa frontal de um capacete espartano em cor laranja, calça preta, cordão prata, tênis escuro com barra da sola branca e capacete vermelho e, ainda, usava um boné sob o capacete; QUE o autor é magro, estatura aproximada de 1,70 m, tom de pele morena, olhos castanho escuro, usa cavanhaque; QUE após o assalto o autor evadiu sentido Caiçara; QUE não sabe informar o nome do cliente que estava atendendo no momento do roubo; QUE as câmeras de monitoramento da drogaria gravaram a ação delituosa; QUE o declarante não chegou a ser agredido; QUE os policiais militares disseram que a motocicleta utilizada no crime está emplacada no município de VIEIRAS/MG e registrada em nome de ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. E mais não disse.” – grifei.

Por outro lado, a versão apresentada pelo apelante, no sentido de que teria utilizado apenas um “coldre artesanal vazio e um isqueiro para simular o emprego de arma de fogo”, restou isolada nos autos, não tendo a Defesa requerido, seja por ocasião da defesa prévia (id. 250109490 – PJe), seja na audiência de instrução e julgamento (id. 266435548 – PJe), qualquer diligência ou produção de prova apta a infirmar o relato da vítima e a corroborar a versão apresentada pelo recorrente, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETEN-
SÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA INICIAL DO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA. I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.** Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

O fato de a vítima ter esclarecido, em juízo, que não poderia assegurar se o artefato era verdadeiro ou de brinquedo igualmente não fragiliza seu relato, sobretudo porque afirmou que o apelante não chegou a sacar o objeto da cintura, limitando-se a levantar a camisa para exibi-lo durante a execução do roubo, circunstância que naturalmente dificultava uma percepção mais precisa acerca das características do artefato.

No que pertine à validade da palavra da vítima, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa sua palavra, haja vista que incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, aponta a palavra do lesado como tendo preponderante



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

relevância, sendo revestida de especial valor em crimes patrimoniais, ad litteram:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios. 4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à vítima na delegacia. **5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.** 6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais. 7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp n.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) - grifei.

Outrossim, a não apreensão da arma de fogo, com a conseqüente impossibilidade de realização de perícia no artefato, é fato tão comum nos crimes de roubo que os entendimentos pretoriano e doutrinário já se tornaram pacíficos no sentido de que tal circunstância não impede o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelos acórdãos que se seguem, *ad litteram*:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ROUBO MAJORADO. I -INSURGÊNCIA DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018). DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. II - INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. 1. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de roubo, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, notadamente o testemunho das vítimas e o reconhecimento pessoal do réu. Ademais, tais elementos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente no dia seguinte ao fato, na posse das motocicletas roubadas. Assim, o acolhimento do pleito absolutório demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável nesta via processual, conforme Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo,**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. No caso, a prova testemunhal indicou o emprego do artefato, devendo ser mantida a majorante.

3. A subsistência de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF. No caso, o fato de o crime de roubo ter sido praticado antes da alteração dos padrões de aumento de pena promovidos pela Lei n. 13.654/2018 não foi atacado, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 4. Nos termos do julgado no REsp n. 1.986.672/SC, além do pedido expresso, é necessário que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. No caso, o órgão acusador deixou de indicar o valor mínimo, embora tenha requerido a indenização na denúncia. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos. (REsp n. 2.137.400/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO .PERÍCIA DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso exige motivação concreta baseada nas circunstâncias do crime ou reincidência." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022. (AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) – grifei;

Aliás, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, in “Código Penal Anotado”, Editora Saraiva, 5ª. edição, pág. 504, citando farta jurisprudência, diz que a ausência de apreensão da arma não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 380 de sua súmula de jurisprudência, *verbo ad verbum*:

“Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova”.

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, notadamente das declarações firmes e coerentes da vítima, bem como da orientação jurisprudencial segundo a qual são prescindíveis a apre-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ensão e a perícia da arma de fogo quando seu emprego estiver demonstrado por outros meios de prova, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

A Defesa requereu, ainda, **a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando**, ao argumento de que o apelante é tecnicamente primário.

Analisando a sentença de id. 279277416 – PJe, verifico que o Juízo *a quo* fixou a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, estabelecendo o regime inicialmente fechado nos seguintes termos:

“Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como considerando que o acusado ostenta registros por crimes de natureza patrimonial, assim como que pressupõem o emprego de violência ou grave ameaça, deve ser fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, o que faço segundo os mandamentos das Súmulas nº 440 do STJ e 718 e 719 do STF.”

Urge salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o regime inicial fechado pode ser fixado para condenado por roubo majorado, ainda que primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda inferior a 8 anos, quando demonstrada, de forma concreta, a especial gravidade do delito, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. 2. O agravante sustenta possuir primariedade, bons antecedentes, menoridade relativa à época dos fatos, confissão em juízo e pena-base fixada no mínimo legal, afirmando que a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

imposição do regime inicial fechado violaria o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 3. As instâncias ordinárias fixaram o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, destacando a necessidade de maior reprovação e prevenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 8 anos de reclusão, com pena-base no mínimo legal, em favor de condenado por roubo majorado, primário à época dos fatos, quando as instâncias ordinárias justificam o regime mais gravoso na gravidade concreta da conduta, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A fundamentação das instâncias ordinárias para fixar o regime inicial fechado, baseada na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, revela-se idônea e suficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso. 6. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a fixação de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive de forma concreta a necessidade de maior reprovação, o que ocorreu no caso. 7. A orientação adotada pelo Tribunal de origem, ao valorizar o contexto fático do delito para impor o regime inicial fechado, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite o agravamento do regime com base na especial gravidade do modus operandi. 8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal ou às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, não há motivo para reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O juiz pode fixar o regime inicial fechado para condenado por roubo majorado, ainda que primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda inferior a 8 anos, quando demonstrada, de forma concreta, a especial gravidade do delito. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso, devidamente motivada na gravidade concreta da conduta, não viola o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal nem os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Corte Superior em harmonia com a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

adoção do regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, não especificados fora de citações. (AgRg no HC n. 1.055.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) – grifei.

In casu, verifico que o apelante adentrou em estabelecimento comercial (farmácia), em plena luz do dia e durante o regular funcionamento do local, ocasião em que, mediante emprego de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu valores do caixa, além de um aparelho celular. Tais circunstâncias evidenciam elevado grau de audácia e destemor do agente, que não hesitou em praticar grave delito patrimonial em ambiente aberto ao público, expondo a risco funcionários e eventuais clientes presentes.

A dinâmica delitiva demonstrou a acentuada periculosidade concreta da conduta, extrapolando aquela ordinariamente inerente ao tipo penal, na medida em que o apelante se valeu de arma de fogo para impor temor e assegurar a consumação da empreitada criminosa. Nesse contexto, as particularidades do caso revelam maior reprovabilidade do comportamento, legitimando a imposição de regime inicial mais gravoso.

Assim, consideradas as circunstâncias concretas da infração, especialmente o emprego de arma de fogo, a ousadia demonstrada na execução do delito e o risco efetivamente gerado à coletividade, entendo adequada e necessária a manutenção do regime prisional fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Da detração penal:

Urge salientar que a apreciação da detração do tempo de prisão provisória, prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, é da competência do Juízo da Execução Penal, *ex vi* do disposto no art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Note-se que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência do Juízo da Execução para a apreciação de detração penal, *ad litteram*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ATO IMPETRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES. FURTO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO TENTADO: INVIABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO: ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. (...). 7. **Compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, inc. III, al. “c”, da Lei nº 7.210, de 1984, promover a detração na pena a ser executada, do tempo em que submetido o condenado à prisão provisória.** 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 238991 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 5. **Compete ao Juízo da Execução Penal apreciar o pedido de detração penal.** 6. Agravo regimental desprovido. (HC 202544 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021) – grifei.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, consoante acórdãos que seguem, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COM-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. 2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem.** 5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal.** A via do habeas corpus é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos. (AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do diploma penal). 2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria, qual seja, a natureza e a quantidade de droga apreendida, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia. 3. **O pedido de detração do período no qual a recorrente permaneceu em prisão preventiva para fins de abrandamento do regime inicial deve ser formulado perante o Juízo das execuções.** 4. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 921.916/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) – grifei.

No mesmo sentido se posiciona a dominante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbo ad verbum*:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE LESÃO CONSTATADA E A DINÂMICA ALEGADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVAS VÁLIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS. IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS CONFIRMAM A CONFISSÃO INFORMAL. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO (4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. MAUS ANTECEDENTES / ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O TRÁFICO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, III, "C", LEP). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). **A detração penal é matéria de competência do Juízo das Execuções (art. 66, III, "c", Lei de Execução Penal - Lei 7210 de 11/07/1984), não apreciada em sede recursal.** IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. "1. Depoimentos de policiais, quando coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, podem amparar a condenação. 2. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando as



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

circunstâncias do fato evidenciam destinação mercantil." (0823634-08.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA), PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. (...)14. Quanto ao pedido de detração penal, para efeito de obtenção de benefícios pelo sentenciado, na fase de execução penal, notadamente a progressão de regime, deve se observar o devido processo legal e o contraditório (CRFB/1988, art. 5º, LIV e LV), a exigir a elaboração de cálculos e exame de requisitos de natureza tanto objetiva, como subjetiva, e, por vezes, de soma e unificação de penas (caso de várias condenações), havendo a necessária manifestação prévia do Parquet, como órgão da execução penal (arts. 61, III e 68 e incisos da Lei nº 7.210/1984), sendo que a competência para tanto, conforme a jurisprudência consolidada do STF e seguida pelo STJ, é absoluta, em razão da matéria, do Juiz da Vara de Execuções Penais, haja vista as normas insertas no art. 66, III, a, b, e c da Lei nº 7.210/1984 (LEP). 15. (...) 18. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e desprovidos. (...) (0836925-17.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NERGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator